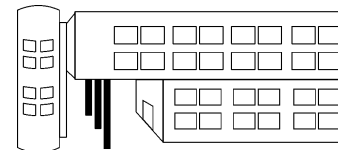




DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

PODER EXECUTIVO



Paço Municipal: Avenida Rui Barbosa, nº 926 • CEP: 19.814.900 • Tel. (18) 3302-3300

Ézio Spera - Prefeito Municipal

Nº 1342

Ano IV

www.assis.sp.gov.br

Assis, segunda-feira, 22 de março de 2010

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº. 5.810, DE 19 DE MARÇO DE 2.010.

Delega competência a servidor público municipal.

ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais e, conforme dispõe o inciso VI, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis,

DECRETA:

Art.1º - Fica delegada competência ao servidor Allan Oliveira Silva para responder pelo expediente da Secretaria Municipal da Assistência Social, no período de 22 a 31 de Março de corrente exercício, durante a ausência do titular da pasta Adriano Luis Romagnoli Pires, podendo o referido servidor assinar, em conjunto com o servidor Onésimo Canos Silva Júnior, cheques e movimentação de contas bancárias específicas da Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de Março de 2.010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

ADRIANO LUIS ROMAGNOLI PIRES
Secretário Municipal de Assistência Social

PORTARIA Nº 24.027/2.010

ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que o servidor municipal BENEDITO PEDRO LONGO, conta com 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) meses de tempo de contribuição conforme certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Assis e com 60 (sessenta) anos de idade; considerando a solicitação efetuada pelo servidor requerendo aposentadoria por tempo de contribuição; considerando os documentos constantes no processo de aposentadoria nº 012/2010 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis - Assisprev; considerando Parecer Jurídico exarado ao final do referido processo que deferiu pela concessão de aposentadoria ao servidor,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ao servidor BENEDITO PEDRO LONGO, nos termos do Arti-

go 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003, sendo que seus proventos serão calculados com base na Referência 30-E no cargo Operador de Motoniveladora, acrescido de 40,71% de Adicional por Tempo de Serviço e Sexta Parte, mais 30% a serem incorporados em seus vencimentos conforme a Lei Complementar Municipal nº 08, de 12 de Junho de 2006, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de Fevereiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Assis, em 25 de Fevereiro de 2010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

ONÉSIMO CANOS SILVA JÚNIOR
Diretor Presidente

EXTRATO

Extrato do Termo de Convênio nº 06/2010.

CONVENIENTE: Município de Assis; CONVENIADA: Casa da Criança; OBJETO: Disponibilização de 40 (quarenta) vagas destinadas à educação infantil – creche, para crianças de zero a 3 (três) anos e 11 (onze) meses; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23650032.2.080000 – Subvenção à entidades com recursos do Município; 3.3.50.43.00.0000 – Subvenções Sociais; 3.3.50.43.00.0000 Fonte: Tesouro 4229

Aplicação: 210.0000 Educação Infantil -Valor: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); FORMA DE PAGAMENTO: 10 (dez), sendo a 1ª parcela no valor de R\$ 20.006,00 (vinte mil e seis reais) e 9 parcelas no valor 6.666,66 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 5.364, de 09 de Março de 2010. Assis (SP), em 18.03.2010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

BRASIL UNIDO CONTRA A DENGUE

COMO QUEBRAR O CICLO DA DENGUE

- 1 Os ovos do mosquito da dengue precisam de água limpa e parada para nascerem. Por isso é muito importante não deixar a água acumular.
- 2 Logo que os mosquito ficam adultos, já começam a picar. Ao picarem uma pessoa com dengue, eles passam a carregar o vírus.
- 3 O mosquito infectado transmite a dengue ao picar uma pessoa suscetível.
- 4 Os sintomas da dengue incluem febre alta, dor de cabeça, dor no corpo, dor atrás dos olhos e dor nos juntas. Se você apresenta esses sintomas, vá imediatamente a uma unidade de saúde. Pode ser dengue.
- 5 Fique em repouso e beba muito líquido. Inclusive, suco caseiro - 1 litro de água filtrada ou fervida com 1 colher (do tipo de café) rasa de sal. 1 colher (do tipo de sopa) rasa de açúcar.
- 6 Para evitar que a doença se espalhe, todos devem colaborar não deixando a água acumular.
- 7 Avise sua família e seus vizinhos. Combater a dengue é um dever de todos. Faça sua parte.

ASSIS + SAÚDE
+ QUALIDADE DE VIDA

SUS Ministério da Saúde

BRASIL
UM PAÍS DE TODOS GOVERNO FEDERAL

www.saude.gov.br
DISQUE SAÚDE 0800 61 1997
www.combatadengue.com.br

Feiras Livres em Assis**Terça-feira**

06h - Praça da Mocidade, em frente ao Paço Municipal

Quarta-feira

06h - Jardim Paraná - Rua Lopes Trovão

06h - Vila Xavier - Concha Acústica

06h - Final da rua Palmares - Jardim Amauri

Quinta-feira

06h - Santa Cecília - Praça da Bíblia

Sexta-feira

06h - Vila Adileta - atrás da igreja Travessa Brasil

Sábado

06h - Vila Ribeiro
Rua Ananias Máximo de Souza,
próximo a Gelo Som

Domingo

06h - Travessa Sorocabana
Praça Arlindo Luz

Exija Seus Direitos

**PRO
CON
ASSIS**

0800 7703 633

EXPEDIENTE**DIÁRIO OFICIAL DE
ASSIS**

Uma publicação da Prefeitura Municipal de Assis

Secretário de Governo e Administração
Eduardo Homse

Diagramação, Impressão e Distribuição:
J. Marquezini e Filhos LTDA.

e-mail: diariooficial@assis.sp.gov.br

COMUNICADO

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente está orientando as empresas e pessoas físicas, para a retirada de propaganda em faixas e banners e similares, afixados em locais públicos (ruas, praças, árvores, postes etc.). A não retirada do material de publicidade acarretará na aplicação do que dispõe o Artigo. 11º da Lei 4.680 de 21 de setembro de 2005.

LEI Nº 4.680, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

Projeto de Lei nº 114/2.005 Autoria: Vereadores Arlindo Alves de Sousa, Eduardo de Camargo Neto e José Luiz Garcia

Dispõe sobre propaganda e publicidade ao ar livre para evitar a poluição visual no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao Artigo 220, parágrafo 3º, Inciso II e parágrafo 4º da Constituição Federal, a publicidade e propaganda ao ar livre reger-se-ão pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se publicidade e propaganda ao ar livre os processos de divulgação e veiculação visíveis ao público, como segue:

a- Letreiros – indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome e a marca ou logotipo do estabelecimento, a marca ou logotipo do principal produto comercializado, a atividade principal, endereço e telefone.

b- Anúncios – indicações da referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, faixas, cartazes, painéis, "out-doors", "banners", pinturas de muros ou similares res, instalados em locais diferentes daquele onde a atividade é exercida.

Art. 3º - A partir desta Lei, a afixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Assis, somente poderá ser feita por empresa cadastrada na Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços e desde que explore, especificamente, a atividade de publicidade e propaganda.

Art. 4º - A partir desta Lei, a afixação de letreiros e anúncios ou quaisquer outros processos de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do Município, deverão ser autorizadas pelas Secretarias Municipais de Planejamento, Obras e Serviços.

§ 1º - As autorizações para publicidade e propaganda somente serão expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, quando satisfeitas as seguintes exigências:

a- Indicação dos locais de exibição com endereço completo, com croquis de localização;
b- Natureza do material a ser empregado e suas dimensões;
c- Definição do tipo de suporte e forma de fixação – exceto pintura de muro;

§ 2º - A autorização de que trata o presente artigo, sempre será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito ao disposto na presente Lei, ou por causa superveniente que tenha tornado vedados nos termos da presente Lei.

§ 3º - A falta de cumprimento de qualquer um desses itens, implicará no indeferimento automático do pedido.

§ 4º - A autorização será automaticamente concedida desde que a publicidade respeite todas as normas estabelecidas nesta Lei e no decreto regulamentador, e o Poder Público não se manifeste em 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo da solicitação.

Art.5º - É vedada a publicidade e propaganda:

a- que vede portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinados à ventilação ou iluminação;

b- em calçadas, abrigos de ônibus, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, árvores, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por Legislação própria;

c- colada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço, equipamentos públicos, fora da fachada do local onde a atividade é exercida, excluindo-se campanhas eleitorais para as quais há Legislação Federal específica;

d- que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou eminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;

e- que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;

f- através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de terrenos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;

g- em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;

h- que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público, que contenha erros básicos da Língua Portuguesa.

Art. 6º - As propagandas em pórticos metálicos terão finalidades específicas, sendo elas:

a- datas comemorativas;

g- campanhas de interesse do comércio local; e,

h- campanhas de interesse social e cultural.

Parágrafo Único – É vedado a propaganda de cunho comercial específico de Empresas e Estabelecimentos Comerciais, exceto quando patrocinadores de campanhas estabelecidas na alínea "h" do caput deste artigo.

Art. 7º - Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância, com objetivo de que não venham a prejudicar pedestres ou motoristas e que não transgridam as normas do sossego público.

Art. 8º - Em todo engenho, conforme descrição no Inciso B do Artigo 2º desta Lei, deverá constar obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade deverá estar contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado. No caso de pintura de muro, deverá constar o número da autorização pintado na parte superior do anúncio.

Art. 9º - Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, "out-doors" ou similares, a empresa responsável deverá proceder a limpeza do local, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 10 - São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada a empresa exibidora, proprietária do engenho publicitário, e o anunciante.

Parágrafo Único – No caso de pintura de muros a empresa responsável pelas taxas de publicidade será o anunciante.

Artigo 11 - No caso de irregularidades, serão aplicadas as seguintes multas e penalidades nos casos abaixo descritos:

a- notificação;

b- por não atendimento à notificação – R\$ 100,00 (cem reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido);

c- na reincidência, o valor da multa será em dobro;

d- na terceira reincidência, será cassado a Licença de Funcionamento;

§ 1º - A publicidade exposta em desobediência a qualquer item do Artigo 4º, independente de notificação, será removida, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá, além da cobrança das multas, remover cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, "banners" e similares, sempre às expensas do infrator, quando estiverem em desacordo com a presente Lei.

§ 3º - A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após o que o mesmo poderá ser destinado a Instituições de Utilidade Pública, de caráter social, ou, se for o caso, reutilizado pelo Poder Público para veicular campanhas de cunho ambiental, educacional ou social.

§ 4º - A devolução do material apreendido só será efetivada mediante a apresentação dos recibos de quitação das respectivas multas.

Artigo 12 - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta para os interessados nas publicidades e propagandas já instaladas no Município se adequarem às disposições desta Lei, junto aos órgãos municipais, solicitando nova autorização, com conformidade com os artigos 3º e 4º da presente Lei.

Artigo 13 - O disposto nesta Lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a Legislação Federal pertinente.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal, durante o período de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei, promoverá ampla campanha educativa e elucidativa sobre sua aplicação.

Artigo 15 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, incluindo equipamentos e veículos para garantir o seu fiel cumprimento, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação e, neste ato, reaproveitará e adequará o quadro funcional existente às exigências de sua aplicação.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Assis, em 21 de setembro de 2005.

**ÉZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL**

**SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Publicado no Departamento de Administração, em 21 de setembro de 2.005.